



Número: **0601065-85.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **02/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO SENADOR (REPRESENTANTE)	
	FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
ED WILSON FERREIRA ARAUJO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18925092	02/09/2026 23:40	Petição (Outras)	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601065-85.2026.6.10.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO, Senador, já qualificado nos autos da Representação Eleitoral em epígrafe, que move em face de **ED WILSON FERREIRA ARAUJO**, por seus advogados constituídos, **FELIPE MENDES DE SOUZA – MA9148-A** e **AMERICO BOTELHO LOBATO NETO – MA7803-A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao processo eleitoral, requerer a

HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DA DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

O Representante manifesta, de forma expressa, livre e inequívoca, sua desistência da presente Representação Eleitoral, requerendo que o pedido seja homologado e que o processo seja extinto sem resolução do mérito.

O pedido é formulado antes da prolação de decisão de mérito, inexistindo, portanto, pronunciamento jurisdicional definitivo sobre a pretensão deduzida nestes autos. A desistência ora apresentada não se confunde com renúncia ao direito material ou à pretensão, consistindo exclusivamente em manifestação processual de desinteresse no prosseguimento desta demanda.

O art. 15 do Código de Processo Civil prevê a aplicação supletiva e subsidiária de suas disposições aos processos eleitorais:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

De modo específico, o art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que a homologação da desistência autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito e que a desistência pode ser apresentada até a sentença:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...)

(...) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

A jurisprudência eleitoral reconhece a possibilidade de homologação da desistência em representação eleitoral apresentada antes da decisão de mérito, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito:

Em caso envolvendo representação eleitoral, foi deferido pedido de desistência formulado antes da sentença de mérito, com homologação e extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATOS NÃO ELEITOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE. COLIGAÇÃO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EXT

processo civil comum ao processo eleitoral – e 485, § 5º – que admite até a sentença a desistência da ação. 3. No caso, as partes apresentaram pedido de homologação de desistência recíproca em relação à ação antes da sentença mérito. Indiscutível que, em razão da especialidade da matéria eleitoral, as regras do Processo Civil devem ser aplicadas desde que haja compatibilidade sistêmica, disposição expressamente prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.478/16. Inexiste óbice ou risco de vulneração dos princípios eleitorais, especialmente o da isonomia. 4. Homologação do pedido de desistência. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

(TRE-RS - REC: 0603603-72.2022.6.21.0000 PORTO ALEGRE - RS 060360372, Relator: ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/11/2022, Data de Publicação: PSESS-318, data 26/11/2022)

A mesma compreensão foi adotada em representação eleitoral na qual o tribunal homologou o pedido de desistência e julgou extinta a ação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) – 0600151-97.2022.6.23.0000 Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA REPRESENTANTE: AVANTE Advogado do (a) REPRESENTANTE: LAIZE AIRES ALENCAR FERREIRA – RR1748–A REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, JAMES DA SILVA SERRADOR Advogado do (a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – RR114–A Advogado do (a) REPRESENTADO: VICTORIA LUCENA POSSEBON RIBEIRO – RR2036

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, em homologar o pedido de desistência e julgar extinta a presente ação, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado. Boa Vista, 14 de novembro de 2023. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA Relator

(TRE-RR - RepEsp: 0600151-97.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060015197, Relator: Francisco De Assis Guimaraes Almeida, Data de Julgamento: 14/11/2023, Data de Publicação: DJE-210, data 22/11/2023)

Assim, estando o pedido apresentado em momento processual adequado e inexistindo decisão de mérito, mostra-se cabível a homologação da desistência, com a extinção da Representação sem resolução do mérito.

II. DOS EFEITOS PROCESSUAIS PRETENDIDOS

A homologação deverá produzir os efeitos processuais próprios da desistência da ação, especialmente a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso importe reconhecimento da procedência ou improcedência da representação, nem renúncia ao direito material discutido.

Requer-se, portanto, que a decisão homologatória declare expressamente que a extinção decorre da desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e que não houve julgamento do mé

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Desistência da ação. Ausência de demonstração de interesse jurídico do investigado. Anuência do Parquet para extinção do feito. Homologação da desistência. 1. Cinge-se a controvérsia em identificar a possibilidade de o Juiz Eleitoral homologar pedido de desistência formulado por autor de Ação de Investigação Judicial Eleitoral após a apresentação das contestações dos investigados, com anuência do Ministério Público Eleitoral, sem o consentimento de todos os réus. 2. Objeto da AIJE é a "normalidade e legitimidade das eleições". Não há previsão legal de desistência na AIJE. Matéria de ordem pública. Possibilidade de analogia ao artigo 9º da Lei n.º 4.717/65 (Ação Popular), segundo o qual se o autor desistir da ação, será assegurado ao Ministério Público dar seguimento, tendo em vista os valores tutelados serem de especial relevância para a sociedade e o Estado Democrático de Direito. 3. Ministério Público Eleitoral que, devidamente intimado, entendeu ser injustificado o prosseguimento do feito, por medida de economia processual, pugnando pela extinção do processo sem exame do mérito, por perda de objeto e falta de interesse processual. 4. Instituto da desistência sofre temperamentos na seara eleitoral. Processo eleitoral que, além de tutelar as pretensões subjetivas, visa salvaguardar interesses transindividuais relativos à normalidade e legitimidade do pleito. Indisponibilidade dos bens jurídicos e natureza da missão institucional do Ministério Público, que tendo legitimidade legal e constitucional para eventual prosseguimento da demanda, opinou pela extinção do processo sem exame do mérito. 5. Desistência do autor formalizada após a contestação. Anuência da maioria dos investigados. Inconformismo do recorrente que expressamente não concordou com o pedido de desistência. Alegação de que, nos processos cíveis, o réu também teria interesse em um pronunciamento de mérito. Situação distinta da esfera eleitoral, notadamente, na seara das ações eleitorais cassatórias. Interesse jurídico não demonstrado. 6. No âmbito de uma AIJE, sob o prisma da esfera de direitos do réu, não há distinção entres os efeitos jurídicos decorrentes de uma sentença de extinção sem resolução do mérito e uma sentença de improcedência. Ambas as hipóteses importam na não aplicação das sanções almejadas pelo autor. No caso concreto, ainda deve-se considerar que é impossível a propositura de nova ação sob o mesmo fundamento em face do investigado, ora recorrente, pois esta já estaria virtualmente fulminada pelo prazo decadencial. 7. Mesmo na esfera cível a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Precedente do STJ. Réu que deve demonstrar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento do feito. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(TRE-RJ - REL: 0600557-97.2020.6.19.0195 TERESÓPOLIS - RJ 060055797, Relator: Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento: 22/03/2022, Data de Publicação: DJE-89, data 29/03/2022)

No caso concreto, o Representante manifesta expressamente seu desinteresse no prosseguimento da Representação e requer a adoção das providências processuais cabíveis para que, após as manifestações eventualmente necessárias, seja homologada a desistência e extinto o processo.

Quanto às despesas processuais e aos honorários eventualmente cabíveis, requer-se a aplicação da disciplina própria da Justiça Eleitoral e, subsidiariamente, do art. 90 do Código de Processo Civil, observadas as circunstâncias concretas do processo e a existência, ou não, de efetiva atuação processual do Representado:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Requer

para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento do feito;

d) ao final, a homologação expressa da desistência formulada pelo Representante;

e) a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil;

f) que seja declarado que a extinção decorre exclusivamente da desistência processual, sem julgamento da procedência ou improcedência da representação, sem reconhecimento do direito alegado e sem renúncia ao direito material;

g) o cancelamento de eventuais atos processuais futuros e, após o trânsito em julgado da decisão homologatória, o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias;

h) quanto às custas, despesas e honorários, a aplicação do regime próprio da Justiça Eleitoral e, subsidiariamente, do art. 90 do Código de Processo Civil, na extensão juridicamente cabível ao caso concreto.

Termos em que, Pede deferimento.

São Luís/MA, 2 de setembro de 2026

AMERICO BOTELHO LOBATO NETO
OAB/MA 7.803-A

